

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1405108 - PR
(2018/0311959-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : C A S C
ADVOGADOS : MARCIE ROSSELI MOREIRA E OUTRO(S) - PR013487
DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS - PR054067
AGRAVADO : O M B C
ADVOGADOS : SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI -
PR027996
MARA APARECIDA ROLIM - PR017683
ISMAEL PASTRE E OUTRO(S) - PR057505

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PEDIDO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. Em sede de recurso especial, é ônus da parte insurgente apresentar fundamentação recursal conexa com o conteúdo normativo do dispositivo legal tido por violado, sob pena de atrair a incidência da Súmula 284/STF.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal, requisito que se exige também das matérias de ordem pública. Precedentes.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens, comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento, devendo ser partilhadas quando da separação do casal. 3.1. No caso em tela, a Corte de origem entendeu que os valores recebidos com a rescisão do contrato de trabalho tiveram origem na constância do casamento e, portanto, estavam sujeitos a partilha. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.108 - PR (2018/0311959-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : C A S C
ADVOGADOS : MARCIE ROSSELI MOREIRA E OUTRO(S) - PR013487
DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS - PR054067
AGRAVADO : O M B C
ADVOGADOS : SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR027996
MARA APARECIDA ROLIM - PR017683
ISMAEL PASTRE E OUTRO(S) - PR057505

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por C A S C em face da decisão acostada às fls. 922-925 e-STJ, da lavra deste relator, que negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 779-796 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO C/C MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS E FIXAÇÃO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISIONAIS AJUIZADA PELA VIRAGO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO VARÃO – MANUTENÇÃO DO USO DO NOME DE CASADA PELA VIRAGO – OPÇÃO CONFERIDA PELA LEI, QUE NÃO PODE SER SUBTRAÍDA PELA VONTADE UNILATERAL DO VARÃO – DIREITO DA PERSONALIDADE – IRRESIGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 1.010, INC. III, DO CPC) – RECURSO NÃO CONHECIDO, NESTE ASPECTO – ALIMENTOS CONCEDIDOS À AUTORA NO VALOR CORRESPONDENTE A 39% DO SALÁRIO-MÍNIMO – PRETENDIDA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA SUA VIGÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO – DEMANDANTE QUE CONTA COM QUASE SESSENTA ANOS E HÁ TEMPO DEIXOU DE TRABALHAR PARA CUIDAR DO LAR CONJUGAL – QUADRO DE SAÚDE COMPROMETIDO – INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL RENDA POR ELA AUFERIDA – OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE SE CONFIRMA, SEM O PRETENDIDO PRAZO – IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DATA ESTABELECIDADA PARA O TÉRMINO DA VIDA EM COMUM – SEPARAÇÃO DE CORPOS CONCEDIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO – VARÃO QUE DEIXOU O LAR CONJUGAL ANTERIORMENTE – FATO INCONTROVERSO – MODIFICAÇÃO DO DECISUM PARA SE ESTABELECE A DATA DE

14.05.2014 PARA A SEPARAÇÃO DE FATO – PARTILHA DE BENS – VERBAS TRABALHISTAS – SIGNIFICATIVO VALOR PERCEBIDO PELO VARÃO A TÍTULO DE “PRÊMIO” QUANDO DE SUA APOSENTADORIA – DIREITO NASCIDO E PLEITEADO DURANTE A CONSTÂNCIA DO CASAMENTO – BENS ADQUIRIDOS COM ESSE NUMERÁRIO – COMUNICABILIDADE – IMÓVEL ADQUIRIDO PARCIALMENTE COM RECURSOS DO FGTS DO VARÃO – EXCLUSÃO PARCIAL DOS VALORES CORRESPONDENTES A DEPÓSITOS NA RESPECTIVA CONTA VINCULADA EM DATA ANTERIOR AO CASAMENTO – MOTOCICLETA ADQUIRIDA E REGISTRADA EM NOME DE TERCEIRO – EXCLUSÃO DA PARTILHA – CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE UM BARCO – ALTERAÇÃO DA FORMA DE DIVISÃO, DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DA DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO – PARTILHA DAS PRESTAÇÕES PAGAS NA CONSTÂNCIA DA VIDA EM COMUM – REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.

Opostos embargos de declaração (fls. 808-811 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 831-842 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegou o insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 1.021 do CPC/15, uma vez que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da necessidade de conversão do julgamento em diligência; **(ii)** art. 10 do CPC/15, pois o tribunal decidiu questão nova nos autos, qual seja, a adesão do recorrente a programa de demissão voluntária da empresa na qual trabalhava; **(iii)** art. 1.659, inc. VI, do Código Civil, defendendo ser indevida a partilha igualitária dos valores decorrentes da adesão ao PDV, haja vista o período de união estável ser reduzido, se comparado ao tempo de trabalho do recorrente na empresa. Aduziram, ainda, estar configurado o dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões a fls. 871-875 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem negou seguimento ao apelo nobre, decisão essa impugnada por meio do agravo (art. 1.042 do CPC/15) cuja minuta está acostada a fls. 893-895 e-STJ. Contraminuta a fls. 905-908 e-STJ.

Parecer do D. Ministério Público Federal às fls. 917-920 e-STJ pelo desprovimento da insurgência.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo pelos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 284/STF quanto à alegação de ofensa ao art. 1.021 do CPC/15; (ii) aplicação do óbice da Súmula 282/STF à suposta ofensa ao art. 10 do CPC/15; (iii) no mais, incidência das Súmulas 7/STJ e

83/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 929-932 e-STJ) alegando, em síntese, que: (i) pretendia alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, conforme exposto nas razões do agravo em recurso especial; (ii) a violação ao art. 10 do CPC/15 é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício; (iii) não são aplicáveis os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ ao caso. Requereu a reforma do *decisum*.

Sem impugnação.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.108 - PR (2018/0311959-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PEDIDO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. Em sede de recurso especial, é ônus da parte insurgente apresentar fundamentação recursal conexa com o conteúdo normativo do dispositivo legal tido por violado, sob pena de atrair a incidência da Súmula 284/STF.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal, requisito que se exige também das matérias de ordem pública. Precedentes.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens, comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento, devendo ser partilhadas quando da separação do casal. 3.1. No caso em tela, a Corte de origem entendeu que os valores recebidos com a rescisão do contrato de trabalho tiveram origem na constância do casamento e, portanto, estavam sujeitos a partilha. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Deve ser mantida a decisão agravada no que toca à aplicação da Súmula 284/STF à alegação de ofensa ao art. 1.021 do CPC/15, porquanto as razões recursais estão dissociadas do dispositivo legal tido por violado.

Anote-se que não é possível admitir a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, formulada apenas em sede de agravo em recurso especial, conforme reconhecido pelo próprio insurgente, uma vez que, em virtude da preclusão consumativa, não é cabível a complementação posterior das razões recursais, tampouco a inovação recursal.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. "Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 1.800.525/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1818216/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)

2. Igualmente, não é possível afastar a falta de prequestionamento do art. 10 do CPC/15, pois, "Em recurso especial, a matéria de ordem pública somente

pode ser examinada quando prequestionada pela Corte de origem e invocada no recurso especial ou nas contrarrazões do recorrido. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. (AgInt nos EREsp 582.776/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019).

Deve ser mantida, portanto, a aplicação da Súmula 282/STF ao ponto.

3. Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de ilidir a fundamentação do decisum agravado quanto à aplicação dos óbices contidos nos enunciados sumulares nº 7 e 83 desta Corte Superior.

Conforme já afirmado, "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens, comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento, devendo ser partilhadas quando da separação do casal.*" (AgInt no AREsp 1320330/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 19/02/2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE O CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PREJUÍZOS NÃO CONFIGURADOS. PARTILHA DE BENS DO CASAL - ALEGAÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO DE BEM PARTICULAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO DE VALORES DEVIDOS - INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IRRESIGNAÇÃO DE R S DO O.
[...].

3. As verbas de natureza trabalhista nascidas e pleiteadas na constância da união estável comunicam-se entre os companheiros, razão pela qual não há como afastar o entendimento firmado na instância ordinária. Precedentes: REsp 1295991/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013; REsp 758.548/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 257.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1063533/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 15/03/2016)

Segundo os autos, a Corte de origem, quanto às verbas relativas à rescisão do contrato de trabalho, manteve a sentença.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que o direito a esses valores nasceu durante o período de convivência do casal e não diziam respeito a parcelas

acumuladas ao longo da vida, mas "prêmio" oferecido por ocasião do desligamento do cônjuge varão da empresa na qual trabalhava.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 791-793 e-STJ, sem grifos no original):

Especificamente quanto às verbas de natureza trabalhista, o colendo Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o entendimento de que integram o patrimônio comum e, portanto, seriam partilháveis, as verbas correspondentes a direitos adquiridos ou reclamados durante a constância do casamento ou da união estável.

[...]

Veja-se que, diferentemente do que ocorre com o FGTS, direito social dos trabalhadores que se origina de depósitos realizados mês a mês e se acumula ao longo do tempo de trabalho, ainda que seja o saque diferido para o futuro, **as verbas rescisórias retratadas no termo de mov. 1.90 eram atuais, correspondentes a período inserido na convivência do casal, nascendo o direito a sua percepção apenas com a rescisão do vínculo trabalhista.**

Chama a atenção o expressivo valor de R\$197.968,75, ali inserido como complementação indenizatória segundo CIRCULAR 049/2011, sem que, no entanto, tenha o Apelante comprovado que tais valores teriam se originado de forma acumulada em período anterior ao casamento. Ao contrário, ele próprio reconhece e afirma que esse numerário fora recebido a título de "prêmio" quando da aposentadoria e, portanto, tendo nascido o direito durante a constância da convivência, integraria a partilha, assim como os bens incontroversamente adquiridos com esses recursos.

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ademais revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ausência de provas de que os valores questionados tenham se originado anteriormente ao casamento. Essa medida não é possível pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.405.108 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0311959-9

Número de Origem:

00024453120148160017 0002445-31.2014.8.16.0017 24453120148160017

Sessão Virtual de 29/10/2019 a 04/11/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C A S C

ADVOGADOS : MARCIE ROSSELI MOREIRA E OUTRO(S) - PR013487

DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS - PR054067

AGRAVADO : O M B C

ADVOGADOS : SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR027996

MARA APARECIDA ROLIM - PR017683

ISMAEL PASTRE E OUTRO(S) - PR057505

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C A S C

ADVOGADOS : MARCIE ROSSELI MOREIRA E OUTRO(S) - PR013487

DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS - PR054067

AGRAVADO : O M B C

ADVOGADOS : SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR027996

MARA APARECIDA ROLIM - PR017683

ISMAEL PASTRE E OUTRO(S) - PR057505

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de novembro de 2019